



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.09.2023

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100838-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

REGINALDO SAMPAIO CABRAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1557 / 2023

DEFICIÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO. QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL DEFININDO CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CARGOS COMISSIONADOS DESTINADOS A SERVIDORES DE CARREIRA. IRREGULARIDADES QUE, EM CONCRETO, NÃO MACULAM AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Embora enxuto o quadro de pessoal do ente, cabe determinação ao órgão legiferante para que normatize as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal).

2. Conquanto a deficiência do controle interno potencialize a

ocorrência de dano ao erário, é de se considerar, na apreciação da imputação de sanção, que o risco gerado pela falha em comento guarda proporcionalidade com o montante despendido; não cabendo multa quando o seu total é pouco significativo.

3. A presença de falhas que, em concreto, não ostentam a nota de gravidade enseja a regularidade com ressalvas das contas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100838-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que, embora enxuto o quadro de pessoal do ente, deve o órgão legiferante normatizar as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal); promovendo o indispensável concurso público para a formação do necessário quadro de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que, conquanto a deficiência do controle interno potencialize a ocorrência de dano ao erário, é de se considerar, na apreciação da imputação de sanção, que o risco gerado pela falha em comento guarda proporcionalidade com o montante despendido; não cabendo multa quando o seu total é pouco significativo;

CONSIDERANDO que não maculam as contas a presença de falhas que, em concreto, não ostentam a nota de gravidade;

Reginaldo Sampaio Cabral:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Sampaio Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja normatizada as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal); promovendo o indispensável concurso público para formação do necessário quadro de servidores efetivos.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública, em especial o controle das despesas do ente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924707-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO

DA SILVA FILHO; DIEGO PESSOA GOMES; ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO; FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM BRITO; JOAQUIM SERAFIM DE LIMA; NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR; OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR; WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA

ADVOGADO: DR. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1558/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924707-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi configurada necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da admissão sem a prévia realização de concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, disposto no art. 198, parágrafo 4º, da CF (EC nº 51/2006) e art. 2º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite para as despesas com pessoal determinado no art. 22, § único, inc. IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o excesso de pessoal contratado sob o regime de contratações temporárias, recomendar que se levante imediatamente a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, para as estratégias, as ações, as unidades e os serviços, erroneamente tratados como programas, a fim de que pro-



ceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Em julgar **ILEGAIS** as nomeações relacionadas nos **Anexos I a XIII**, negando-lhes os respectivos registros, e aplicar multa individual aos **Srs. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Francisco José de Amorim Brito, Joaquim Serafim de Lima, Noberto Francisco Barros Júnior, Erivelto Lacerda de Araújo, Wendel Gustavo Bezerra França, Diego Pessoa Gomes**, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de setembro de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154803-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DUARTE BARROS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1559/2023

**RECURSOS PÚBLICOS.
MANUSEIO. PRESTAÇÃO**

DE CONTAS. OBRIGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154803-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 482/2023;

CONSIDERANDO o inadimplemento parcial do objeto constante do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa (doc.05, p. 35-36) traduzido na ausência de defesa da tese de doutorado pelo beneficiário;

CONSIDERANDO o princípio da verdade real, que deve orientar os processos dessa Egrégia Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, embora com atraso, o interessado apresentou relatório de atividades (doc. 5, p. 44-47 e 50) referentes aos períodos de 01/08/2013 a 06/06/2014 e 03/07/2014 a 18/11/2015, que evidenciam o desempenho de atividades pertinentes ao programa de pós-graduação (doc. 11, p. 8-13) durante o período de percepção de 25 das 43 bolsas previstas para a integralidade do curso de pós-graduação;

CONSIDERANDO que o beneficiário recebeu apenas 25 das 43 parcelas previstas para a integralidade do curso em tela, porquanto a falta de apresentação de novos relatórios de atividades motivou o seu desligamento do programa de pós-graduação em lume;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI N.º 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão,



nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em **REJEITAR** a preliminar de reconhecimento de prescrição quinquenal prejudicial de mérito em lume; no mérito, em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente tomada de contas especial relativa ao repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela FACEPE, de responsabilidade do Sr. Fernando Antonio Duarte Barros Junior, concedendo-lhe quitação;

RECOMENDAÇÃO:

- Ao atual(is) Gestor(es) da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo(s) adotar medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a detalhar possíveis sanções e hipóteses de restituição das bolsas pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

- Aos serviços auxiliares deste órgão plenário que providenciem o envio de cópia do acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação-ITD desta deliberação à Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança - GCIS, para ciência.

Recife, 18 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220066-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1560/2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220066-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.04),

Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 18 de setembro de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100372-5



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANDELIVROS

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

RODRIGO CHAGAS DE SÁ

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

VALMAR CORRÊA DE ANDRADE

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1561 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO POR LOTE. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1. A celebração de convênios pressupõe objetivos institucionais convergentes, mútua colaboração; obtenção de resultado comum; obrigações do concedente e contrapartidas do conveniente. 1.1. A previsão de contrapartida distingue o convênio do contrato, pelo que deve estar prevista nos termos do convênio, sendo sua execução condição para liberação dos recursos e aprovação da prestação de contas do convênio.

2. Os recursos repassados em decorrência do convênio são vinculados aos fins previstos na avença e são passíveis de

exame pelo Tribunal de Contas. 2.1. A abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos do convênio é medida que permite a sua rastreabilidade; 2.2. A prestação de contas dos recursos utilizados deve ser instruída com documentação hábil a tal fim e obedecer ao prazo previsto no instrumento do convênio; 2.3. A liberação dos recursos está submetida às condições previstas no convênio e ao que dispõe o art. 116, §3º, da Lei nº 8.666/93.

3. A realização de licitação por itens deve ser técnica e economicamente viável, não sendo a opção por lote reprovável quando repercutir na redução dos custos e no ganho de eficiência.

4. A inexigibilidade por exclusividade de fornecedor, prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, reclama a caracterização da inviabilidade de competição e deve atender a critérios técnicos e econômicos previamente definidos.

5. Não ofende o Princípio da Segregação de Funções a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos que tenham sido realizadas por servidores ou agrupamento de servidores distintos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100372-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;



ANDELIVROS:

CONSIDERANDO a emissão de nota fiscal genérica sem especificação das informações de nome, preço e quantidade do produto fornecido, descumprindo a higidez da prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Educação do Recife e

CONSIDERANDO a retenção, pela Associação do Nordeste de Distribuidoras e Editoras de Livros - Andelivros, do montante de R\$ 118.346,52, equivalente a 10% do total dos repasses dos recursos públicos efetuados às editoras, sem previsão para tal, no instrumento do convênio.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 118.346,52 ao(à) ANDELIVROS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA:

CONSIDERANDO que não comprovada a capacitação de professores da rede municipal de ensino em metodologias de ensino da língua inglesa por meio do *know-how* da conveniente, remanesceu como objeto do convênio entre a Secretaria de Educação e a Associação Conselho Britânico apenas a capacitação de docentes em língua inglesa, caracterizando a utilização indevida do instituto do convênio em detrimento do contrato precedido de processo licitatório;

CONSIDERANDO a intempestividade da publicação do extrato do convênio firmado com a Associação Conselho Britânico e da prestação de contas pelo conveniente;

CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 263/2014 quando restava ausente justificativa da escolha do fornecedor, hábil a evidenciar a inviabilidade de competição no Processo de Inexigibilidade para a contratação de R\$ 24.760.168,50, junto à editora IMEPH, em decumprimento ao art.26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:

CONSIDERANDO a autorização do pagamento da despesa com a Andelivros, no valor de R\$ 1.183.465,22, sem que a respectiva liquidação tenha se amparado em documentação comprobatória suficiente;

CONSIDERANDO que a ausência de exigência de conta bancária específica para o convênio e a aceitação de prestação de contas incompleta do conveniente ocasionaram deficiência no controle do fluxo dos recursos públicos, acarretando nos decontos realizados pela Andelivros, em seu favor, quando do repasse dos referidos recursos aos fornecedores;

CONSIDERANDO a assinatura de termo de referência a despeito de inexistir, no processo de inexigibilidade, a justificativa da escolha do fornecedor, hábil a evidenciar a inviabilidade de competição para a contratação de R\$ 24.760.168,50, junto a editora IMEPH, em decumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2014

VALMAR CORRÊA DE ANDRADE:

CONSIDERANDO o descumprimento da LOA na execução do projeto/atividade "Implantação de políticas de valorização e formação continuada de profissionais da educação", tendo em vista a realização de despesas que não refletem as ações relacionadas no respectivo programa de trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VALMAR CORRÊA DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar que nos convênios estejam presentes todas as condições que o justifiquem, tais como: objetivos institucionais e resultados comuns e mútua colaboração refletida em definição inequívoca das obrigações da Administração Pública concedente e das contrapartidas do convenente;

2. Promover medidas para que seja verificado, antes da celebração do convênio, se o proponente apresentou o comprovante de abertura da conta corrente específica do convênio, juntamente com o extrato bancário sem saldo financeiro;

3. Exigir dos convenientes prestação de contas tempestivas e instruídas com documentação hábil a comprovar a conformidade da aplicação dos recursos públicos repassados com os objetivos e resultados pretendidos pelo convênio;

4. Atentar para que fique efetivamente caracterizada a inviabilidade de competição nas compras por inexigibilidade de licitação;

5. Proceder à contratação de material pedagógico em conformidade com projetos e pareceres pedagógicos previamente elaborados pela área técnica competente, no âmbito da Secretaria de Educação;

6. Promover medidas para garantir que os registros dos processos licitatórios e das compras diretas sejam realizados tempestivamente do Sistema LICON.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Promover medidas para que a autuação dos processos licitatórios e das compras diretas obedeça à ordem cronológica dos fatos e contenha documentação clara que permita evidenciar, sem lacunas nem ambiguidades, as informações relevantes ao exercício do controle e

2. Promover ações que confirmam a implementação de políticas efetivas de valorização e formação continuada dos professores com definição de métricas que permitam aferir os resultados alcançados e o incremento da qualidade do ensino público municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101024-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1562 / 2023

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada irregular na presença de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal



de Transparência que resultem no índice de transparência classificado como crítico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101024-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Sairé em 12 de fevereiro de 2021, que resultaram no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,07, classificado como crítico;

Considerando que o Sr. Zacarias Gessé Pereira dos Santos assumiu a Presidência da Câmara Municipal de Sairé em 01/01/21, não sendo razoável penalizá-lo com aplicação de multa por falhas detectadas pouco tempo após o início de sua gestão;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Zacarias Gesse Pereira dos Santos
relativa à transparência pública da Câmara Municipal de Sairé em 12 de fevereiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057295-5

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, CELIA AGOSTINHO DE LINS SALES, WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA

ADVOGADO: Dr. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1563/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057295-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio de documentação fora do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como **regra geral** para a investidura em cargo público, visto que não foi configurada necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da admissão sem a prévia realização de concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, disposto no art. 198, parágrafo 4º da CF (EC nº 51/2006) e art. 2º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **ILEGALS** as nomeações relacionadas nos Anexo I a V, negando-lhes os respectivos registros, e aplicação de multa à Sra. **Célia Agostinho de Lins Sales** e aos Srs. **Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho** e **Wendel Gustavo Bezerra França**, individualmente, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no art. 73, III da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo



de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de setembro de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822881-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE (CTTU)

INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E TACIANA MARIA FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. DIEGO VALENÇA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº32.292, MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO – OAB/PE Nº 40.271, MARLENE PETRONILA BEZERRA - OAB/PE Nº 14.010, E VINDEIX DE CASTRO CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 18.597

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/2023

AUDITORIA ESPECIAL. RECEITA ARRECADADA COM MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO.

1. O órgão responsável deverá publicar na internet os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Portaria nº 85/2018 do DENATRAN.

2. O órgão ou entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso à informação disponível na forma e prazos previstos no art. 11 da Lei de Acesso à Informação (LAI).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822881-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a ausência de publicação na internet, pela CTTU, dos dados sobre a receita com multas de trânsito e sua destinação (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO a ausência de resposta, pela CTTU, à solicitação de informações da CMR sobre a receita com multas de trânsito e sua destinação (item 2.1 do RCA) e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, III, b, c/c o art. 71 da LOTCE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, com relação às contas de Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente da CTTU).

Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 10.101,30, correspondente a 11% do teto legal, nos moldes previstos no art. 73, III, da LOTCE-PE, à Sra. Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente da CTTU), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação ao Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho (Prefeito). **DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à atual gestora da CTTU, ou



a quem vier sucedê-la, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar na internet os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º, do CTB e da Portaria nº 85/2018 do DENATRAM (item 2.1.2 do RA).

Recife, 18 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100579-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FLAVIA PATRICIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CENÁRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. DESPESA TOTAL COM O PESSOAL ACIMA DO LIMITE CONSTI-

TUCIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurada a observância dos principais aspectos das contas de governo, quais sejam, limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao nível de endividamento, repasse tempestivo dos duodécimos, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, além da razoável situação orçamentária e financeira do Município;

2. Apesar de não ter havido a aplicação de receitas em educação no limite do mínimo constitucional, no exercício de 2021, tal irregularidade não deve ser objeto de responsabilização, devendo as diferenças não aplicadas ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

3. As falhas remanescentes, a exemplo da abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF e realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, não se revelam graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo,



para macular as contas totais;
4. Pelos elementos dos autos e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), bem como numa visão global das contas anuais de governo, enseja-se emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, documento 78, e da Defesa apresentada, Doc. 85;

CONSIDERANDO a aplicação de 79,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 15,54% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a boa situação financeira e orçamentária do Poder Executivo em 2021, haja vista os superávits nos montantes de R\$ 115.473.340,37 e R\$ 861.386,68, respectivamente;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada Líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 22,03% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC nº 119/2022 alterou o

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2021 e 2022, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da Covid-19, determinando, contudo, a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes - programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF em um quadrimestre e agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS - não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações e

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, con-



forme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

4. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;

5. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

6. Atentar para elaboração de Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

7. Atentar ao ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, e segregando as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF;

8. Atentar ao dever de elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais;

9. Atentar ao dever de não vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte;

10. Atentar ao acompanhamento da solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema e

11. Atentar ao dever de adoção de alíquota patronal capaz de preservar o patrimônio e a segurança do regime.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20.09.2023

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822881-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE (CTTU)

INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E TACIANA MARIA FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. DIEGO VALENÇA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº32.292, MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO – OAB/PE Nº 40.271, MARLENE PETRONILA BEZERRA - OAB/PE Nº 14.010, E VINDEIX DE CASTRO CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 18.597

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1564/2023

AUDITORIA ESPECIAL. RECEITA ARRECADADA COM MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO.



1. O órgão responsável deverá publicar na internet os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Portaria nº 85/2018 do DENATRAN.

2. O órgão ou entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso à informação disponível na forma e prazos previstos no art. 11 da Lei de Acesso à Informação (LAI).

a quem vier sucedê-la, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar na internet os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º, do CTB e da Portaria nº 85/2018 do DENATRAN (item 2.1.2 do RA).

Recife, 18 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO NÚMERO DO ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822881-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a ausência de publicação na internet, pela CTTU, dos dados sobre a receita com multas de trânsito e sua destinação (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO a ausência de resposta, pela CTTU, à solicitação de informações da CMR sobre a receita com multas de trânsito e sua destinação (item 2.1 do RCA) e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, III, b, c/c o art. 71 da LOTCE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, com relação às contas de Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente da CTTU).

Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 10.101,30, correspondente a 11% do teto legal, nos moldes previstos no art. 73, III, da LOTCE-PE, à Sra. Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente da CTTU), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação ao Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho (Prefeito).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à atual gestora da CTTU, ou

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100921-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1565 / 2023

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO IRREGULAR. LEI Nº 12.305/10. MANUTENÇÃO DE LIXO A CÉU ABERTO. EXISTÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE.

1. A existência de atividades irregulares na destinação dos resíduos sólidos, com a



manutenção de “lixões” ao invés da destinação dos resíduos para aterros sanitários, enseja danos ao meio ambiente, configurando irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100921-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a PNRS, no seu Art. 54;

CONSIDERANDO que, à época da fiscalização *in loco*, verificou-se acúmulo de lixo a céu aberto, o que configura irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO, entretanto, que a situação foi regularizada, no exercício de 2023, em razão de medidas adotadas pela gestão municipal;

CONSIDERANDO que, em um juízo de ponderação e razoabilidade, afigura-se desproporcional a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Renato Lima de Sales

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar procedimentos mais robustos para a fiscalização da coleta, das estações de transbordo e do transporte até o destino final dos RSD do Município de Vertente do Lério.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100542-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ANA LARA VIDAL VILACA VITAL

NORDESTE MEDICAL

DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB 20200-PB)

LUCIANO SOUZA KOLBE

YOLANDA BATISTA MOREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1566 / 2023

CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAME-



NTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONSULTA” A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: PREFERÊNCIA. HABILITAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

1. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

2. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (artigo 4º-B, incisos II e IV, c/c artigo 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”).

2.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita no artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

3. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

4. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o



preço do futuro contrato. 4.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

5. O direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei nº 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade. 5.1. No modelo delineado pela Lei nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população.

6. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, con-

tribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 6.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 6.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100542-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 20) e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Sr. Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde; Sra. Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Gerente Geral de Finanças e Membro do Comitê de Compras/Contratações Especiais; Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura; Sr. João Maurício de Almeida, Gerente Geral de Assistência Farmacêutica; Sra. Ana Lara Vidal Vilaça Vital, Membro do Comitê de



Compras/Contratações Especiais; Sra. Laura Maria de Macedo Araújo Paes de Andrade, Membro do Comitê de Compras/Contratações Especiais; e Sra. Yolanda Batista Moreira, Membro do Comitê de Compras/Contratações Especiais (Docs. 55 e 84); e, ainda, Sr. Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças e Membro do Comitê de Compras/Contratações Especiais (Doc. 61) –, bem como da empresa Nordeste Medical, Representação, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. (Doc. 70), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;**

CONSIDERANDO que, no tocante à alegação de “**irresponsabilidade por ausência de nexos de causalidade**” suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças e Membro do Comitê de Compras/Contratações Especiais, Sr. Felipe Soares Bittencourt, pelas possíveis irregularidades destacadas pela unidade técnica deste Tribunal, nos achados de fiscalização “ausência de prévia e ampla pesquisa de preços de mercado” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); “contratação de empresa no âmbito do processo de Dispensa de Licitação sem a completa aferição dos requisitos habilitatórios” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); e “sobrepreço e superfaturamento na aquisição de filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), “**não se sustenta a preliminar (...)**, porquanto a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023);

CONSIDERANDO que a exigência prescrita no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993 deve ser compreendida como **requisitos** (“justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços

a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”) **que devem ser cumpridos pela administração, durante o processo de contratação, e não como documentos obrigatórios à instrução do processo licitatório**, consoante Acórdãos TCU nº 1.737/2015 e 1.335/2020 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de “filtros higroscópicos/hidrofóbicos” adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto “a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas nas Dispensas nº 78/2020 e 83/2020 e, portanto, são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário – o que não se afigura nos autos sob exame;

CONSIDERANDO que, de fato, em que pese a defesa registrar que “a aquisição tomou por base levantamento técnico da necessidade do item, tendo, inclusive, sido objeto de resposta a demanda da Auditoria”, não constam estudos e/ou justificativas técnicas, nos autos das dispensas licitatórias ou mesmo durante o processo de contratação, capazes de informar a estimativa de “filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica” e os critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas, todavia – é importante que se diga – **o Relatório de Auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva dos “filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica” adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação dos itens contratados**, informando tão somente a unidade técnica deste Tribunal que “**foram distribuídas apenas 4.626 unidades do produto (coluna saída), o que representa menos de 50% das unidades adquiridas no bojo da Dispensa nº 78/2020**. Dessa forma, **as 65.400 unidades contratadas (32.700 unidades liquidadas e pagas) através da Dispensa nº 83/2020 não se mostram necessárias**, tendo em vista a existência de estoque restante na aquisição decorrente da Dispensa nº 78/2020”, olvidando, por outro lado – como explicita os defendentes – que (i) “todo o material adquirido está sendo utilizado no enfrentamento da COVID-19”; (II) houve “controle das estimativas” e, conseqüente, “revisão dos parâmetros iniciais”; e (iii) foi “implementado um planejamento de uso adequa-



do, na rede de saúde municipal ou estadual, SUS”, para o melhor aproveitamento de “todos os materiais [que] estão na validade longa”;

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;**

CONSIDERANDO que, atento às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, contrato emergencial de fornecimento de “75.000 filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica”, baseado em “pesquisa” realizada com “preços praticados em 2019” constantes do Banco de Preços de Negócios Públicos, consultando potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujo preço praticado foi ratificado/justificado, posteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 53-54; e Doc. 04, págs. 54-55), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ (“sites especializados ou de domínio amplo”) da Lei nº 13.979/2020;**

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números cres-

centes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, “filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica” nos hospitais provisórios instalados para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na estimativa de preços que fundou as Dispensas nº 78/2020 e 83/2020, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calamaria;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador pro-



visório, antevedo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços dos “filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica”, com base em cotações de preços ofertadas pelos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;

CONSIDERANDO que os preços dos “filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica” não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – ‘como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos’ (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda

Câmara”;

CONSIDERANDO que – a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria (ausência, nos autos das Dispensas de Licitação nº 78/2020 e 83/2020, da prova/declaração de que a empresa contratada não emprega menores criticada) – tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, dadas as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, que se encontram reproduzidas nas peças de defesa, a destacar que (i) o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); (ii) a empresa NORDESTE Medical, Representação, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares LTDA está cadastrada no portal de compras com registro de “cumprimento Inc. XXXIII Art. 7º, Const. Fed.”, desde 31/07/2019. Além disso, a declaração exigida pelo art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), “não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade”, sendo, pois, válida até prova em contrário; e (iii) o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

CONSIDERANDO que, no modelo delineado pela Lei nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população;

CONSIDERANDO que somente 11 “dados válidos” foram utilizados pela auditoria para o cálculo da “referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados” (excluídos os preços inferiores ao preço correspondente ao primeiro quartil da amostra e os preços superiores ao preço correspondente ao terceiro quartil), faz-se inevitável redefinir a amostra inicial (que já tem uma reduzida representatividade) – uma vez que a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter “pelo menos, 70 amostras válidas” (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, “a partir de 70 cotações válidas o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno que,



em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade” (versão de março/2021, fl. 21);

CONSIDERANDO que a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas **notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data**” e, assim, sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”, razão pela qual urge **excluir da amostra de preços as notas fiscais consultadas no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria** (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco): **02 cotações oriundas de NFs emitidas em 28/02/2020 e 23/03/2020;**

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto **a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19.** Diante disso, cumpre **excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”:** **06 dados originários de pregões realizados em 2019;**

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 730.692,00) não é

válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando, os presentes autos, **retornar à instrução para recalcular a referência do mercado** – procedimento que **não se justifica diante da exigível economia processual;**

CONSIDERANDO que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE nº 08/2020, fl. 19), estou convencido que **os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar)** porquanto as amostras, com dados anteriores ao período pandêmico, que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado” não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes pos-



suem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: **“uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”**, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C.

nº 1280/2023, prolatado pela **Primeira Câmara deste Tribunal**, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, **como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;**

CONSIDERANDO que, muito embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, **contribui de qualquer forma para o cometimento do débito**” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), *in casu sub examine*, **não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois “cotar (doc. 3, p. 13 e doc. 4, p. 14)” e “fornecer materiais médico-hospitalares à Administração Pública por valores superiores**



aos preços de mercado (doc. 6, p. 15 e 35)” não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ANA LARA VIDAL VILACA VITAL

YOLANDA BATISTA MOREIRA

EXCLUIR a empresa Nordeste Medical, Representação, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “sobrepreço e superfaturamento na aquisição de filtros higroscópicos/hidrofóbicos para uso em ventilação mecânica” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços e ulterior fornecimento dos produtos médico-hospitalares à administração), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do

Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;

2. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento;

3. Que adote sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa inter-



essada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100745-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO MARQUES DE MACEDO

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
YOLANDA BATISTA MOREIRA
LND COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E LIMPEZA
TIAGO ALENCAR CARNEIRO DA SILVA (OAB 28510-PE)
DIOGO FIGUEIREDO DE CASTRO E SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1567 / 2023

CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. DESPESA PÚBLICA. FASES. ORDEM CRONOLÓGICA. LIQUIDAÇÃO. CONTROLE INTERNO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. MEDIDAS CORRATIVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO. MULTA. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.
1. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.
2. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva



entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). 3. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo). 3.1. “Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, tem a Administração oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno” (Acórdão TCU nº 540/2008 – Plenário). 4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 4.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 4.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE

para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100745-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 20), com a **Nota Técnica de Esclarecimento** (Doc. 71), e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde; Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras; Carlos Eduardo Marques de Macedo, Gerente Operacional Administrativo-Financeiro; e Yolanda Batista Moreira, Gerente de Apoio Jurídico (Docs. 52 e 62); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (Doc. 56) –, bem como da empresa LND Comércio de Material e Equipamentos de Limpeza e Hospitalar Eireli ME (Doc. 46), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que se acata a **preliminar de “irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade”** suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, no que toca aos achados de fiscalização destacado pela unidade técnica deste Tribunal, nos itens 2.1.1 (“irregularidades na documentação de habilitação das Dispensas”), 2.1.2 (“indício de superfaturamento na aquisição de materiais de proteção”) e 2.1.3 (“sobrepço na contratação de fornecimento de material de proteção”) do Relatório de Auditoria – muito embora se



entenda que “a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido, entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços, expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, Processo TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023 – porquanto o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras), dada a sua **natureza declaratória**, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de **registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;**

CONSIDERANDO que o nexos causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, porquanto, como salienta o defendente, **“sem analisar a conduta do agente e a sua individualização, (...) não há que se falar em nexos causal entre a conduta do agente e o resultado identificado e, nem mesmo se falar em dano ou em contratação antieconômica, vez que o dano ao erário não se presume, se comprova, o que efetivamente não ocorreu”;** **CONSIDERANDO** que a própria unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 71) – uma vez que “houve apresentação de Certificado de Aprovação - CA nº 34.564, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que houve apresentação da Declaração do Menor (atendimento ao inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal) e que não houve exigência no Termo de Dispensa de Licitação nº 176/2020 (doc. 11, p. 12-19) para apresentação de Autorização de funcionamento e regularidade do material pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA” –, conclui que **“não foi identificada irregularidade nos documentos de habilitação da empresa LND Comércio de Material e Equipamentos de Limpeza e Hospitalar EIRELI-ME”;**

CONSIDERANDO que a auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 71), limita-se a afirmar que “os preços obtidos pelas fontes de pesquisa sugeridas pela OT CCE nº 08/2020 nos itens I (notas fiscais das compras realizadas pelas unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas) e II (sistemas de registro e consulta de informações sobre compras governamentais), utilizados pela equipe técnica, conseguem formar um preço de mercado com produtos disponibilizados por fornecedores, nas quantidades e condições requeridas pela Administração, tendo em vista o rigoroso procedimento que passam essas cotações para compor os preços de mercado do item da dispensa de licitação sob análise”, discorrendo, sumariamente, sobre certos aspectos da Orientação Técnica CCE nº 08/2020, mas **não esclarece como o Método de Aferição de Preços TCE assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido;** **CONSIDERANDO** que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19; **CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), elucida que **“o teste [de mercado temporal] não pode ser realizado em virtude de cotações insuficientes para o período”**, motivo pelo qual também **não é possível responder se**



“ao longo do período considerado na pesquisa de levantamento de preços (11/03/2020 a 13/07/2020), houve diferença significativa no preço de mercado do produto, de tal forma que compras efetuadas em datas mais distantes devam ser desconsideradas para fins de aferição do preço de mercado (vide a primeira coluna do Relatório de Aferição de Preço)”;

CONSIDERANDO que “a média de preços do item Macacão de Segurança [no Painel de Contratações Relacionadas à Covid-19 da Controladoria-Geral da União, que registra 381 cotações] corresponde ao montante de R\$ 66,58 (sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), o Primeiro Quartil corresponde a R\$ 33,99 (trinta e três reais e noventa e nove centavos) e o Terceiro Quartil corresponde a R\$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)”;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), conclui que, “quando adotado o entendimento da CGU, ou seja, ausência de eliminação dos *outliers* e utilização do 3º Quartil como preço de mercado, não há identificação de sobrepreço/superfaturamento no Processo de Dispensa nº 176/2020”;

CONSIDERANDO que, examinando o Relatório de Aferição de Preço (Doc. 70) produzido pela auditoria para subsidiar a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 71), constata-se, em todos os cenários (entre R\$ 58,15 e R\$ 89,99, a depender do critério adotado), uma amostra (de 34 a 67 dados válidos) insuficiente, mesmo após a ampliação do seu tamanho, por meio de ulterior pesquisa em outros bancos de preços e a indevida utilização de preços públicos originários de processos homologados/ratificados após 03/02/2020 (declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), e não de licitações/dispensas com cadastro da cotação necessariamente posterior a 11/03/2020 (efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19);

CONSIDERANDO que, diante de um espaço amostral frágil e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa de Licitação nº 176/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que ‘o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado’ (fl. 19);

CONSIDERANDO que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações (pregões) e da ratificação das dispensas licitatórias consultadas também são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020), razão pela qual não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio, na Dispensa de Licitação nº 176/2020;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para ‘algo extremamente dinâmico e flexível’ – o preço –, principalmente ‘em períodos de extraordinária oscilação’ como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que ‘desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos’ e causou ‘uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo’, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

CONSIDERANDO que o chamado ‘preço de mercado’ obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, ‘não apresenta uma visão muito realista dos mercados’ onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: ‘uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma’, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;



CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um 'indicador enviesado da relação negocial';

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: "(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal

da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos";

CONSIDERANDO que, muito embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, "quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito" (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços e o ulterior fornecimento do produto não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

CONSIDERANDO que o superfaturamento acusado não subsiste às diversas questões suscitadas nos presentes autos, pois as conclusões que chegaram a auditoria, em face de amostras não representativas de um mercado de escassez totalmente atípico, carecem da



necessária precisão (que não é possível transacionar, afinal estamos avaliando aqui a imputação de débito por alegado superfaturamento do contrato);

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao achado de fiscalização “alimentação do sistema LICON fora do prazo” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), acolhem-se as justificativas trazidas pelos defendentes, com base na **jurisprudência formada nesta Casa durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão T.C. nº 314/2022 – 1ª Câmara, Acórdão T.C. nº 989/2022 – 1ª Câmara, Acórdão T.C. nº 1607/2022 – 2ª Câmara e Acórdão T.C. nº 1721/2022 – 2ª Câmara)**;

CONSIDERANDO que o **fornecimento/recebimento do item contratado (macacões de proteção) ocorreu antes da formalização do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 176/2020 (30 de junho de 2020)**, inobservando, assim, a sucessão ordenada dos procedimentos exigidos pela legislação para a contratação com o Poder Público;

CONSIDERANDO o artigo 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS EDUARDO MARQUES DE MACEDO

JAILSON DE BARROS CORREIA

YOLANDA BATISTA MOREIRA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da **cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização 2.1.1 (“irregularidades na documentação de habilitação das Dispensas”), 2.1.2 (“indício de superfaturamento na aquisição de materiais de proteção”) e 2.1.3 (“sobrepço na contratação de fornecimento de material de proteção”) do Relatório de Auditoria**, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo

TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014).

EXCLUIR a empresa LND Comércio de Material e Equipamentos de Limpeza e Hospitalar Eireli ME da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização 2.1.2 (“indício de superfaturamento na aquisição de materiais de proteção”) e 2.1.3 (“sobrepço na contratação de fornecimento de material de proteção”) do Relatório de Auditoria, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços e ulterior fornecimento de macacões de proteção), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços



praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento;

2. Que observe, rigorosamente, as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte;

3. Que atente para a devida e regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação, publicando o termo de ratificação antes de efetuar o atesto de recebimento do objeto contratado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100840-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARMANDO CESARE TOMASI

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ROBERIO VILARIM TEIXEIRA NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1568 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE INTERNO. REGULARES COM RESSALVAS.

1. Ressalvas/irregularidades remanescentes de cunho formal, de per si, incapazes de provocar o julgamento pela irregularidade da presente contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100840-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer MPC nº 00314/2023, da lavra do Procurador-Geral do TCE-PE, Documento nº 637 dos autos;



CONSIDERANDO o § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010, acolhe-se na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pelo Procurador-Geral do TCE-PE, deles fazendo as razões de votar;

CONSIDERANDO que a ressalva descrita no item “2.1.11. Ausência da efetiva comprovação dos serviços prestados dada a inexistência de controle sobre a execução contratual” já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, que ficou adstrita ao campo das ressalvas e recomendações, nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1822351-5 – Acórdão TC nº 2136/2022, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que as defesas conseguiram elidir parte das ressalvas/irregularidades, à guisa de exemplo: as ressalvas/irregularidades relatadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Auditoria não têm o condão de ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, mas sim recomendações/determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Armando Cesare Tomasi:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Cesare Tomasi, relativas ao exercício financeiro de 2017

Manoel Jeronimo de Melo Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Jeronimo de Melo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Roberio Vilarim Teixeira Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberio Vilarim Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar/realizar os processos de controles para acompanhar a execução dos contratos realizados com os prestadores de serviços, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
2. Arredar a realização de dispensa de licitação em desacordo com a Lei nº 8666/93 e a Lei Federal nº 14.133/21;
3. Realizar os processos licitatórios de acordo com os normativos legais - Lei Federal nº 8666/93 e a Lei Federal nº 14.133/21.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100459-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. REGULARIDADE COM RESALVAS.

1. Constatada a observância dos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal acarreta determinações quando se tratar do primeiro ano de mandato, e tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em razão do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

4. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/09/2023,

Marcone Vicente dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e no repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos diz respeito ao descumprimento do limite legal para gastos com pessoal,



CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, bem como o juízo de Razoabilidade e Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcone Vicente dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a correta classificação da receita decorrente do recolhimento de contribuições patronais ao RPPS nas futuras elaborações da Lei Orçamentária Anual, considerando-a receita intraorçamentária;

2. Tomar providências no sentido de melhorar o desempenho de arrecadação das receitas de capital, bem como envidar esforços no sentido de aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na sua previsão com o objetivo de evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação das receitas de capital do Município;

3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

5. Atentar para o dever de prestar contas de acordo com as determinações desta Corte de Contas vigentes para o exercício, enviando todos os documentos solicitados;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

8. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;

9. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;

10. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;

11. Abster-se de deduzir as despesas custeadas com repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira no cálculo da DTP.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21;

2. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de São Vicente Ferrer nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação;

3. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vincu-



ladas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21.09.2023

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215117-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL.

O TAG será julgado cumprido parcialmente quando demonstrado o inadimplemento de parte das obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215117-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação-GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 21) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 25) e havendo obtido novo prazo solicitado para apresentação de contrarrazões (Doc. 28), não se manifestou;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se



seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessaarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1569 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESCABE REAPRECIAR O MÉRITO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não havendo omissão, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 473/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade - o que não se consubstancia neste caso concreto -, consoante entendimento cristalizado deste TCE-PE, do STJ e do STF,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100035-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife

INTERESSADOS:

COSTA CIRNE

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO

MEYRE ANDREA DE LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1570/2023

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100035-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a ausência de fundado receio de grave lesão ao erário, pois não restou comprovado eventual superfaturamento nos valores estimados, haja vista a compatibilidade de preços com outro certame com objeto similar, originado da Perpart/Governo de Pernambuco;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, pois há risco de prejuízo ao interesse público na paralisação da execução dos serviços públicos contratados (regularização fundiária em 50.000 imóveis da cidade do Recife);

CONSIDERANDO a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de *fundado receio de grave lesão ao erário*, bem como a existência do possível *periculum in mora reverso*; e

CONSIDERANDO, entretanto, outras supostas irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, não analisadas no presente processo por tratar-se de questões que fogem à convicção em cognição sumária, e não exauriente, necessária em processo cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de processo de Auditoria Especial para o acompanhamento do contrato, aprofundamento do mérito e apuração de possíveis responsabilidades na hipótese de

confirmação das irregularidades inicialmente apontadas no relatório técnico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1571 / 2023

AUSÊNCIA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando formalizado os EDcl no sistema Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, mas sem uma imprescindível petição recursal, enseja-se votar pelo não conhecimento.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 94/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal de Embargos de Declaração (EDcl) neste processo, e sim documentos aleatórios juntados aos autos, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057897-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: DR. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1572/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057897-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas nos Anexos I a VIII, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

MARIA HELENA DE FONTES NETA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1573 / 2023

AUSÊNCIA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



ÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando formalizado os EDcl no sistema Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, mas sem uma imprescindível petição recursal, enseja-se votar pelo não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED003, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a Cota MPCO nº 95/2023, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que não se apresentou peça recursal de Embargos de Declaração (EDcl) neste Processo, e sim documentos aleatórios juntados aos autos, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II, Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219016-8
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: GENILDO MACHADO DE ARAÚJO;

TARCÍSIO CRUZ MUNIZ; VINICIUS LABANCA
ADVOGADA: DRA. ANDREOLLA ROMANA CAVALCANTI ANDRADE – OAB/PE Nº 26.103
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1574/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.
2. A penalização prevista no parágrafo único do artigo antes referido, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219016-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os descumprimentos verificados pela auditoria foram em edificações onde as escolas Poço



Dantas e Prof. Roldão Siqueira Fontes estavam funcionando de forma provisória;

CONSIDERANDO a informação de que estão em estágio avançado de construção as novas instalações das unidades de ensino antes referidas;

CONSIDERANDO que a terceira unidade de ensino objeto do TAG a que se refere este processo (Escola Municipal Dulce Cândida Acioly) teve 100% dos compromissos realizados;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Vinícius Labanca.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, envie a este TCE relatório circunstanciado sobre as construções das novas instalações da Escola Municipal Poço Dantas e da Escola Municipal Prof. Roldão Siqueira Fontes, mormente quanto ao prazo de conclusão das obras.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do TAG objeto destes autos quando do efetivo funcionamento das novas instalações da Escola Municipal Poço Dantas e da Escola Municipal Prof. Roldão Siqueira Fontes, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Recife, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323068-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA

ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILANOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

2. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de



aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

3. Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada acumulação irregular de cargos/funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323068-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de seleção pública (Anexos I e II); CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções públicas (Anexo II),

1. Em julgar **ILEGAI**S as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.600/04, à **Maria José Fidelis Moura Gouveia (Prefeita)**, **Jandelson Gouveia da Silva (Secretário de Desenvolvimento Institucional)**, multa no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal, devidamente atualizado até a data do julgamento, em razão da ausência de seleção pública, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC n.º 194/2023.

Recife, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED004

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

HAROLDO ALVES DA SILVA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1576 / 2023

AUSÊNCIA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando formalizado os EDcl no sistema Processo Eletrônico apenas com docu-



mentos aleatórios, mas sem uma imprescindível petição recursal, enseja-se votar pelo não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 96/2023, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal de Embargos de Declaração (EDcl) neste processo, e sim documentos aleatórios juntados aos autos, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II,
Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED006
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento
INTERESSADOS:
MARIA HELENA DE FONTES NETA
MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA

FALCAO (OAB 47235-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1577 / 2023

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Houve mais de um recurso impugnando a mesma deliberação. Preclusão consumativa

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1,
Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos responsáveis para a Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



22.09.2023

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED007

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia
Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

HAROLDO ALVES DA SILVA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA
FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1578 / 2023

MAIS DE UM RECURSO
CONTRA A MESMA DECISÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
NÃO CONHECIMENTO.

1. Houve mais de um recurso
impugnando a mesma deliberação.
Preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 98/2023; CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos responsáveis para a Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6ED005

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia
Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA
FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1585 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.
DESCABE REAPRECIAR O MÉRITO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não havendo omissão, os embargos de declaração devem ser desprovidos.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 472/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e respectivo Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade - o que não se consubstancia neste caso concreto -, consoante entendimento cristalizado deste TCE-PE, do STJ e do STF, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22101045-2ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá
INTERESSADOS:
LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1587 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101045-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foi apresentada peça recursal nestes autos, em desconformidade com o devido processo legal; **CONSIDERANDO** o teor do que determina o artigo 234 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE), bem como o § 9º do artigo 77 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22101045-2ED002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá
INTERESSADOS:
PAULO BATISTA ANDRADE
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1588 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101045-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições que justifiquem a modificação da Deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100319-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
DANIEL JOSE DA TRINDADE
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1591 / 2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTA. CONTROLE INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO OU MESMO TRABALHO DE ORIENTAÇÃO.

1. Padece de vício a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, uma vez não caracterizada a inviabilidade da competição, em especial quando não demonstrada a notória especialização dos contratados, nos termos preconizados no artigo 25, §3º, da Lei nº 14.133/21, e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020, ou seja, quando não for comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato;
2. Deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedi-



mentos e rotinas operacionais do órgão legiferante;
3. Cabe imputação de multa ainda que as irregularidades perpetradas não ostentem, em concreto, gravidade, de conformidade com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100319-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Paulo Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição; não tendo sido demonstrada a notória especialização dos contratados, ou seja, não foi comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato, de conformidade com o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/93; e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020;

CONSIDERANDO que o Presidente do órgão legiferante, atuando como autoridade homologatória, deu guarida a procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação; sendo-lhe plenamente possível constatar que a documentação acostada não satisfazia aos dispositivos legais suprarreferidos;

CONSIDERANDO que, no presente caso, as inexigibilidades indevidas de licitação redundaram na firmação de apenas 02 (dois) contratos e os valores não foram significativos (R\$6.000,00 por mês); cenário esse que afasta a nota de gravidade, sendo adequada a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Daniel Jose da Trindade:

CONSIDERANDO que deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante; sendo adequada a aplicação da multa de que cuida o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em sua gradação mínima, haja vista que a irregularidade em comento não foi associada a desdobramento negativo que, em concreto, ostentasse gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar em notas explicativas a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
2. Levantar a necessidade de pessoal da Câmara Municipal referente aos cargos não previstos no Edital do Concurso Público nº 001/2022, para que se proceda, se



necessário, ao devido certame público;

3. Realizar o controle patrimonial de forma integral, com o inventário dos bens permanentes contendo, entre outras informações, a data de aquisição dos bens e o setor em que eles se encontram;

4. Proceda-se ao efetivo registro da frequência dos servidores, devendo ser estudada a possibilidade da implantação de meio mecânico ou eletrônico de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100515-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JOSE EDVALDO DE ARAUJO JUNIOR

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JOSIAS ALBINO DE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

JOSUEL LOURENCO DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

FABIO DIAS ROSENDO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDINALDO JOSE DA SILVA FILHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JOAO FRANCISCO DA COSTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

W TUR VIAGENS E LOCACOES

ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA

WAGNER EMANOEL BORBA

ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1594 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LINDB. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a



aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. A restrição imposta pelo art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, fixa, para fins da cominação de sanção, o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas (Redação dada pela Lei nº 14.725/2012).

6. Contas regulares, com ressalvas. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100515-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário e que os achados negativos, tomados por si sós ou em face do contexto global analisado, ostentam caráter meramente procedimental;

CONSIDERANDO que o exercício financeiro de 2017 correspondeu ao primeiro ano do mandato do Prefeito, Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 001/2017, de 02/01/2017, reconheceu formalmente o “Estado de Emergência Administrativa e Financeira no Município”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo adimpliu tempestivamente com as obrigações previdenciárias ordinárias do exercício financeiro de 2017, seja perante o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, seja junto ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repactuou o passivo previdenciário vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo honrou tempestivamente as parcelas previdenciárias repactuadas perante o Vicenciaprev - Instituto Previdenciário do Município de Vicência;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas, em razão das impropriedades de menor relevância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);



CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO a restrição imposta pelo art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, cujo teor fixa, para fins da cominação de sanção, o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas (Redação dada pela Lei nº 14.725/2012);

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Valeria Queiroga de Lira Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valeria Queiroga de Lira Silva, SECRETÁRIA DE SAÚDE relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA SABRINA FERREIRA SABINO, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JOSE EDVALDO DE ARAUJO JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE EDVALDO DE ARAUJO JUNIOR, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JOSIAS ALBINO DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSIAS ALBINO DE LIMA, PREGOEIRO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JOSUEL LOURENCO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSUEL LOURENCO DA SILVA, CONTROLADOR GERAL relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO, FISCAL DE CONTRATO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

FABIO DIAS ROSENDO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FABIO DIAS ROSENDO, FISCAL DE CONTRATO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

EDINALDO JOSE DA SILVA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDINALDO JOSE DA SILVA FILHO, FISCAL DE CONTRATO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JOAO FRANCISCO DA COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO FRANCISCO DA COSTA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Remeter cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente deliberação, para posterior encaminhamento ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a fim de dar ciência dos fatos noticiados no item 2.1.11 do Relatório Complementar de Auditoria (doc. 283, folhas 22 a 26).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100736-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA DE MOURA TENÓRIO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1595 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMAS SAGRES/TCE-PE. LINDB. ATO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.



1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).

3. A correção das falhas sinalizadas no auto de infração, no curso da instrução processual, autoriza, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, a não homologação do auto de infração.

4. É possível a não homologação do auto de infração quando a parte logra êxito em corrigir as falhas sinalizadas no instrumento.

5. Não homologação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100736-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100690-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1596 / 2023

ATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA SAGRES/TCE-PE. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LINDB. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos admin-



istrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).

3. A correção das falhas sinalizadas no auto de infração, no curso da instrução processual, autoriza, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, a não homologação do auto de infração.

4. É possível a não homologação do auto de infração quando a parte logra êxito em corrigir as falhas sinalizadas no instrumento.

5. Não Homologação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100690-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100516-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obri-



gatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/09/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 55,53% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e

Mariana Mendes de Medeiros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mariana Mendes de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Adotar medidas para assegurar que as receitas de Complementação da União ao FUNDEB sejam corretamente registradas, atentando para a discriminação dessas receitas como VAAT e VAAF, bem como assegurar a correta classificação orçamentária funcional, em especial para os gastos com indenizações e restituições;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando



inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Efetivar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira das medidas propostas, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e,

8. Instituir o Regime Previdenciário Complementar (RPC) em conformidade com a CF (art. 40, §§ 14 a 16).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e,

3. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23.09.2023

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100420-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura do Recife

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1597 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTE DE NATUREZA NÃO GRAVE. REGULARIDADE. RESSALVAS.

1. Quando as falhas remanescentes não sejam de natureza grave e nem tenham causado dano ao erário, as contas devem ser regulares, com incidência de ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100420-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

MARILIA DANTAS DA SILVA:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;



CONSIDERANDO que foram justificados e afastados os achados negativos apontados nos itens 2.1.3 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes referentes a incompletude nos documentos de Prestação de Contas e da inobservância do princípio da segregação de funções, à luz do caso concreto, não possuem natureza grave e nem importam dano ao erário;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARILIA DANTAS DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação de garantia à época da celebração do Contrato nº 2001.01.03.2020 e dos termos aditivos;

CONSIDERANDO afastadas as irregularidades apontadas nos itens 2.1.3 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Infraestrutura do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nomear servidor específico para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo de Controlador Interno;
2. Edite atos normativos próprios que prevejam a vedação de que a figura do controlador interno exerça funções de gestão, em obediência ao princípio da segregação de funções, bem como que sirvam de respaldo normativo para o controle acerca do efetivo cumprimento das obrigações inerentes ao cargo;
3. Paute sua gestão prezando pelo efetivo controle de processos internos, com identificação de falhas, riscos e a correspondente propositura de medidas corretivas, abstendo-se de indicar servidor unicamente para o cumprimento de uma formalidade processual. (item 2.1.2);
4. Apresentar a documentação na prestação de contas em conformidade com as Resoluções deste Tribunal (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100636-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JOSE GERALDO DE ARAUJO LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MAIS ITEM

SALVIANO MEDEIROS NETO (OAB 23930-CE)

PAULO JOSE PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1598 / 2023

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SALAS MODULARES. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NOVOS SEM COBERTURA CONTRATUAL COMPENSANDO COM SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. FALHA NO PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS PENDENTES PARA EVITAR DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSTÁCULOS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. A despeito da verificação de irregularidades em pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, o exame do caso concreto e das circunstâncias e obstáculos enfrentados do gestor, além da possibilidade de determinar compensação de valores pendentes de pagamento, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejam aposição de ressalvas nas contas e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100636-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 105), bem como os argumentos da defesa (Doc. 126 a 132);

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, sobretudo as atinentes à liquidação de despesas pelo pagamento de despesas sem cobertura contratual, devem ser mitigadas pelos argumentos trazidos pela defesa, evidenciando circunstâncias e obstáculos enfrentadas pela gestão;

CONSIDERANDO que o valor pago “a maior” pela Administração, R\$ 176.549,21, equivalente a apenas 4,7% do valor final do orçamento, deverá ser retido do valor que ainda resta a ser pago à empresa contratada, afastando-se o dano;

CONSIDERANDO que o valor relativo à renúncia de receita (retenção de ISS) revela-se de pequena monta (R\$ 11.109,26), devendo, no entanto, ser realizada a retenção pela Administração deste valor;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Com base no disposto do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Administração de Paulista deixe de repassar à empresa contratada os valores pagos “a maior” - R\$ 176.549,21 - do montante que ainda resta a ser pago à referida empresa, bem como, R\$ 11.109,26, referente a não retenção de ISS.

2. Que a DEX abra PI específica para acompanhar o cumprimento da determinação de retenção de pagamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

razoável e proporcional, no caso concreto, a aposição de ressalvas e emitir determinações.

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100656-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-PE)

ANA KATARINA CAVALCANTI MEDEIROS

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-PE)

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

LAERCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1599 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.. APOSIÇÃO DE RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Configuradas algumas irregularidades pontuais na contratação de serviços de internet, sem a indicação de prejuízos aos cofres municipais,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100656-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a prestação de serviço de internet pela Locallink sem formalização contratual por dispensa de licitação, bem como sem providências tempestivas para realizar um certame, em desconformidade com Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, Lei nº 8.666/1993, artigos 2º, 3º e 54 a 64, Lei nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e o próprio Parecer Jurídico nº 20/2022 da Procuradoria Municipal de Gravatá, sendo o responsável Laércio Roberto Lemos de Souza;

CONSIDERANDO que não se designou fiscal e gestor para o Contrato nº 39/2017 no ano de 2021, em afronta à Carta Magna, artigos 31 e 37, bem como Lei de Licitações, artigo 67, indo de encontro ainda à jurisprudência consolidada deste TCE/PE, sendo o responsável Joselito Gomes da Silva;

CONSIDERANDO que não ocorreu a publicação dos aditivos do Contrato nº 39/2017 no Portal de Transparência e no LICON, desrespeitando o princípio da transparência ativa, da publicidade e da legalidade, bem como prejudicando o pleno exercício do controle externo e social, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 71, sendo o responsável Joaquim Neto de Andrade Silva;

CONSIDERANDO, ainda, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive de modo exposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. - responsabilidade de Joselito Gomes da Silva (Prefeito do Município de Gravatá desde 01/01/2021), Laércio Roberto



Lemos de Souza (Secretário Municipal de Administração de Gravatá de 09/08/2021 a 04/10/2022), Ana Katarina Cavalcanti Medeiros (Coordenadora da Tecnologia da Informação desde 01/10/2021) e Joaquim Neto de Andrade Silva (Prefeito do Município de Gravatá de 02/01/2017 a 31/12/2020).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de que a prestação do serviço de internet seja realizada com o respectivo contrato formalizado, após o devido processo licitatório, conforme a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei nº 4.320/64;
2. Atentar para o dever em licitações de respeitar os princípios da igualdade e da competitividade nas licitações, consoante jurisprudência pacífica deste TCE-PE, TCU e STF, bem assim a Constituição Federal, artigos 5º e 37;
3. Atentar para o dever de fiscal e gestor durante toda a vigência dos contratos de prestação de serviços, consoante disposição da Lei de Licitações e Contratos;
4. Atentar para o dever de registrar todas as informações dos aditivos contratuais do Contrato nº 39/2017 no LICON, conforme Resolução TC nº 24/2016, e publique esses mesmos aditivos no Portal da Transparência, conforme a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações desta Decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100815-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1600 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. CONTINUIDADE DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NO LIXÃO DE EXU. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. HOMOLOGAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100815-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO os descartes irregulares de resíduos sólidos no antigo lixão do Município;

CONSIDERANDO que as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Exu até o momento não saneiam as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a infração à legislação ambiental, notadamente a Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;



CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros para o município de Exu, visto o disposto na Lei nº 13.931/09 (ICMS socioambiental);

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, dos fatos apontados;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, e no art. 4º, III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO a situação fática reportada no Termo de Inspeção lavrado pela Inspeção Regional de Petrolina, capaz de infirmar os elementos apresentados pelo interessado em sua defesa prévia e impor a manutenção dos efeitos da medida de cautela expedida;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **deferiu** a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação dos indícios de crime ambiental e de improbidade administrativa ocorridos na reativação e gestão do antigo lixão municipal de Exu.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100291-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1601 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Não havendo os requisitos supracitados, os embargos de declaração não é recurso adequado para rediscutir questões de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100291-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o artigo 81 da LOTCE, que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;



CONSIDERANDO a inexistência de contradição e de omissão entre os pontos alegados pelo Embargante, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

22.09.2023

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100009-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

LEONIDAS CAMPOS DE BRITO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1579 / 2023

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTIONAMENTO NÃO FORMULADO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 199, II, do RITCE/PE, a consulta deverá ser formulada articuladamente e em tese.

2. Hipótese de questionamento sobre caso concreto. Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100009-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministerial MPCO nº 246/2023;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a presente consulta não atende ao pressuposto de admissibilidade de que trata o artigo 199, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, *caput*, do Regimento Interno desta Corte;

Em não conhecer o presente processo de Consulta, devendo ser arquivado o processo correspondente e comunicado ao consulente o motivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100656-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

DILMA TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1580 / 2023



CONTRATO VERBAL. VEDAÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI N.º 8.666/1993. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO SUCEDÂNEO DE CONTRATO. USO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. ORDENADOR DE DESPESAS.

1. À luz do parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento.

2. O Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória, e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo.

3. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos que pratica, o que atrai para si a responsabilidade por eventuais afrontas à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100656-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 501/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a reiterada e gravosa continuidade da execução dos serviços sem cobertura contratual, isto é, por meio de contrato verbal, afrontado o parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/1993, fato que expôs a entidade a situação de vulnerabilidade e risco;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração e ostenta natureza indenizatória e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo;

CONSIDERANDO que a recorrente era ordenadora de despesas da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) e tinha o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos que praticou nesta condição, o que atrai para si a responsabilidade por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO que ficou configurada a atuação da recorrente para a concretização das irregularidades apontadas no relatório de auditoria e

CONSIDERANDO que a multa imputada à recorrente foi fixada pelo Acórdão n.º 284/2023 no montante correspondente a 10% do valor atualizado do limite máximo estabelecido pelo *caput* do artigo 73 da LOTCE/PE, mostrando-se devidamente adequado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, integralmente, o Acórdão n.º 284/2023 proferido pela Primeira Câmara desta Corte, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial realizada na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) - Processo TC n.º 21100656-7, em relação à Sra. Dilma Teresinha Coelho de Oliveira, bem como a multa que lhe foi imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100656-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1581 / 2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA CAUSADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. CONTRATO VERBAL. VEDAÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI Nº 8.666/1993. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO SUCED NEO DE CONTRATO. USO INDEVIDO.

1. É ilícita a dispensa de licitação quando a emergência for causada por ausência de planejamento da administração.

2. À luz do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto

pagamento, feitas em regime de adiantamento.

3. O Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória, e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100656-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 499/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o flagrante descabimento da celebração de sucessivas dispensas emergenciais para a contratação de serviços cuja necessidade é contínua e permanente;

CONSIDERANDO a reiterada e gravosa continuidade da execução dos serviços sem cobertura contratual, isto é, por meio de contrato verbal, afrontando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, fato que expôs a entidade a situação de vulnerabilidade e risco;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória, e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo e

CONSIDERANDO que ficou amplamente configurada a atuação decisiva e determinante da recorrente para a concretização de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, integralmente, o Acórdão nº 284/2023 proferido pela Primeira Câmara desta Corte, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial realizada na Fundação de Atendimento



Socioeducativo (FUNASE) - Processo TC nº 21100656-7, em relação à **Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires**, bem como a multa que lhe foi imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100515-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1582 / 2023

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. NÃO REPASSE/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REPASSE

DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INADEQUADA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. Não recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

4. Não repasse integral de duodécimos ao respectivo Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme previsto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100515-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100317-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1583 / 2023

CONSULTA. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS

PARA ASSOCIAÇÕES RURAIS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS.

1. É possível promover a doação de bens móveis públicos para associações rurais desde que sejam cumpridos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100317-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), Doc. 8 e CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1) A doação de bens móveis públicos para associações rurais é possível desde que sejam cumpridos os requisitos legais pertinentes, especificamente:

i) existência de interesse público devidamente justificado, ii) avaliação prévia dos bens, iii) fins e uso de interesse social, iv) análise de oportunidade e da conveniência socioeconômica e v) instrumento formal de doação com cláusulas que estabeleçam os encargos a serem cumpridos pelo donatário;

2) É possível, ainda, promover a doação de bens móveis públicos para associações rurais, quando houver a comprovação de sua inservibilidade à Administração Pública, possibilitando a economia de recursos e a realização de gastos com a manutenção e descarte desses bens;

3) O Poder Público é responsável por estabelecer critérios objetivos e transparentes para a doação de bens móveis públicos, considerando os requisitos legais aplicáveis e a adequação dos bens aos projetos das associações rurais;

4) A seleção das associações rurais que receberão as doações deve ser pautada em critérios objetivos, tais como a relevância social das ações desenvolvidas por essas entidades, sua capacidade de gestão e a con-



formidade com a legislação vigente, sendo imprescindível avaliar se as associações rurais em questão estão devidamente constituídas, se possuem objetivos claros voltados ao interesse público e se desenvolvem atividades que atendam às necessidades das comunidades rurais;

5) As informações relevantes sobre as doações de bens móveis públicos devem ser disponibilizadas no respectivo Portal de Transparência municipal, incluindo os critérios de seleção das associações beneficiárias, a relação dos bens doados, o termo de doação com as condições e obrigações do donatário, o valor estimado dos bens, e os objetivos sociais das entidades contempladas;

6) É obrigação do Poder Público realizar monitoramentos e fiscalizações periódicas sobre a destinação e a utilização dos bens móveis doados, de forma a verificar se os bens estão sendo adequadamente utilizados pelas associações rurais donatárias;

7) A legislação local pode estabelecer formalidades adicionais ao procedimento de doação de bens móveis públicos, como por exemplo critérios específicos para a seleção dos beneficiários e exigências para a formalização do ato, desde que sejam observados os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal); e

8) No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, Lei Federal nº 9.504/1997).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100266-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1584 / 2023

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COTA RETIDA DO SEGURADO (RGPS). INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

1. Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.



2. As circunstâncias adversas provocadas pela estiagem prolongada não constituem fundamento legítimo para o não recolhimento de parcelas previdenciárias retidas dos servidores, na medida em que inexistente liberdade para a Administração dispor sobre valores que não lhe pertenciam (cota retida dos segurados).

3. O não repasse integral de contribuições previdenciárias retidas dos segurados é falha de natureza grave, por si só, suficiente para motivar o julgamento pela irregularidade das contas.

4. Em sede recursal, a subsistência de grave infração à norma legal motiva a manutenção incólume da deliberação recorrida, na parte dispositiva que julgou irregulares as contas do gestor.

5. Conhecer. Parcial provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100266-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não repasse integral de contribuições previdenciárias (cota patronal), cujo inadimplemento perfaz o valor de R\$ 16.485,76, montante correspondente ao índice de 41,51% do total das obrigações previdenciárias devidas (R\$ 39.714,71);

CONSIDERANDO que a Administração reteve, mas não recolheu em favor do Regime Geral de Previdência Social, o valor de R\$ 9.099,74, quantia equivalente a 49,40% das obrigações totais retidas dos segurados (R\$ 18.417,20);

CONSIDERANDO que as circunstâncias adversas provocadas pela estiagem prolongada não constituem fundamento legítimo para o não recolhimento de parcelas previdenciárias retidas dos servidores, na medida em que inex-

iste liberdade para a Administração dispor sobre valores que não lhe pertenciam (cota retida dos segurados);

CONSIDERANDO que o não repasse integral de contribuições previdenciárias retidas dos segurados é falha de natureza grave, por si só, suficiente para motivar o julgamento pela irregularidade das contas e

CONSIDERANDO que, apesar de terem sido afastados os débitos originariamente imputados ao recorrente, subsiste grave infração à norma legal, consubstanciada no não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social de parcelas previdenciárias retidas de servidores;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito total imputado ao recorrente, no valor de total de R\$ 146.009,62, modificar a capitulação legal da multa individual aplicada, que passará do inciso II para inciso III, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, permanecendo o valor originariamente aplicado (R\$ 12.000,00) e manter inalterados os demais termos do ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1902/2019, inclusive quanto ao julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100697-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1586 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de multa imposta na deliberação, à luz da jurisprudência aplicável e aos princípios da uniformidade e da coerência das decisões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100697-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da petição recursal;

CONSIDERANDO que a recorrente inseriu os dados faltantes no sistema SAGRES, módulo pessoal, objeto do processo de Auto de Infração, ainda que após a notificação para apresentar sua defesa, mas antes do respectivo julgamento;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas de que o Auto de Infração não deve ser homologado quando o gestor regulariza, mesmo intempestivamente, as pendências identificadas;

CONSIDERANDO que não podem servir de fundamento, para aplicação de multa, fatos estranhos ao processo, ainda que sabidos verdadeiros, mas sobre os quais não

foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa; **CONSIDERANDO** os Princípios da Uniformidade e da Coerência das decisões colegiadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformando o Acórdão guerreado, não homologar o Auto de Infração, afastando, por consequência, a multa aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100024-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1589 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.



NOVOS ARGUMENTOS.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.
PRECEDENTE. PRINCÍPIO
DA UNIFORMIDADE.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz do Princípio da Uniformidade e da Força Vinculante dos Precedentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100024-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o teor dos novos argumentos apresentados na petição recursal;

CONSIDERANDO os Princípios da Uniformidade e da Coerência das Decisões Colegiadas e

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicada ao presente feito e força do precedente invocado pelos recorrentes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, tão somente afastar a multa aplicada aos recorrentes, mantendo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas bem como as determinações e recomendações nele assinaladas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100638-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1590 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100638-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o precedente firmada pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE n.º 22100283-2 (RGF Prefeitura de Sertânia 2020 – Acórdão T.C. n.º 942/2023) e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para alterar o teor do Acórdão T.C. n.º 634/2021, passando a julgar regular, com ressalvas, o objeto do processo TCE-PE n.º 20100638-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-



STITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 20/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325393-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMEN-
TO DE CARUARU –CEACA
INTERESSADA: THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO
ADVOGADO: Dr. MATHEUS SILVA PEREIRA – OAB/PE
Nº 39.608
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1592/2023

**CONTRATAÇÃO TEMPO-
RÁRIA. DEMONSTRAÇÃO
DOS MOTIVOS. ASPECTOS
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
LEGALIDADE.**

A demonstração de que a contratação por tempo determinado foi para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a demonstração dos motivos que levaram a Administração a contratar, além do cumprimento dos demais aspectos legais exigidos para tal espécie de admissão no serviço público, reclama o julgamento do Tribunal de Contas pela legalidade dos atos admissionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325393-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219578-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que por todo o período em que a Recorrente esteve no cargo de presidência da CEACA (de 02/01/2021 até 10/05/2022), o país estava em estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) - Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que todas as admissões realizadas pela Sra. Thallyta Figuerôa Peixoto ocorreram no período de 01/01/2022 até 09/04/2022, quando o ESPIN ainda estava vigente, tendo este sido declarado encerrado pelo Ministro de Estado da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 8º, inciso V, estabeleceu a proibição de realização de concurso público até 31/12/2021;

CONSIDERANDO que foram apenas 11 contratações temporárias realizadas pela Recorrente no período auditado, as quais foram glosadas por este órgão de controle externo em face da verificação de apenas uma irregularidade (ausência de fundamentação fática);

CONSIDERANDO que os demais aspectos analisados por este TCE nas admissões ora em tela, inclusive a realização de prévio processo seletivo e limites da DTP, foram considerados regulares;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, os agravantes trazidos no julgamento de piso podem ser mitigados e

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão T.C. nº 1128/2023, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2219578-6, para julgar legais as 11 contratações tem-



porárias relacionadas nos Anexos I e III daquele *decisum*, excluindo a multa aplicada em desfavor da Sra. Thallyta Figuerôa Peixoto, mantendo-se, contudo, a determinação expedida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas no julgamento ora alterado.

Recife, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheira Substituta Alda Magalhães – diverge

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325406-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU-CEACA

INTERESSADO: JOSÉ GILVAN CAVALCANTI CALADO JÚNIOR

ADVOGADO: Drs. BENJAMIM TRAJANO VELOSO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.198; WANESSA GONÇALVES SIMÕES – OAB/PE Nº 28.521

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS. ASPECTOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE.

A demonstração de que a contratação por tempo determinado foi para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a demonstração dos motivos

que levaram a Administração a contratar, além do cumprimento dos demais aspectos legais exigidos para tal espécie de admissão no serviço público, reclama o julgamento do Tribunal de Contas pela legalidade dos atos admissionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325406-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219578-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que todas as admissões realizadas pelo Sr. José Gilvan Cavalcanti Calado Júnior ocorrem no mês de agosto/2022, 3,5 meses após a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), ter sido declarada encerrada pelo Ministro de Estado da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 8º, inciso V, estabeleceu a proibição de realização de concurso público até 31/12/2021;

CONSIDERANDO que foram apenas 17 contratações temporárias realizadas pelo Recorrente no período auditado, as quais foram glosadas por este órgão de controle externo em face da verificação de apenas uma irregularidade (ausência de fundamentação fática);

CONSIDERANDO que os demais aspectos analisados por este TCE nas admissões ora em tela, inclusive a realização de prévio processo seletivo e limites da DTP, foram considerados regulares;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, os agravantes trazidos no julgamento de piso podem ser mitigados; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,



Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão TC nº 1128/2023, prolatado nos autos do Processo TC nº 2219578-6, para julgar legais as 17 contratações temporárias relacionadas nos Anexos II e IV daquele *decisum*, excluindo a multa aplicada em desfavor do Sr. José Gilvan Cavalcanti Calado Júnior, mantendo-se, contudo, a determinação expedida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas no julgamento ora alterado.

Recife, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheira Substituta Alda Magalhães - diverge

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral